



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 41 649, que aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio Nacionais.

Ministérios do Interior, das Finanças, das Obras Públicas e da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 679:

Autoriza o Governo a despendar até ao montante de 22:100.000\$ com a execução das medidas imediatas para ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelas erupções vulcânicas e abalos sísmicos na ilha do Faial, em conformidade com o plano enunciado no presente diploma.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 680:

Promulga a reforma monetária do Estado da Índia.

Decreto n.º 41 681:

Inserir disposições atinentes à inscrição de alunos externos dos ensinos liceal e técnico profissional residentes no ultramar em estabelecimentos oficiais do competente ramo de ensino.

Decreto n.º 41 682:

Autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de 20\$, 10\$, 5\$, \$20 e \$10 destinadas à província ultramarina de Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 26 de Maio findo, pelo Ministério da Marinha, Direcção-Geral da Marinha, o Decreto n.º 41 649, determino que se façam as seguintes rectificações:

No n.º 1 do preâmbulo, na l. 4, onde se lê:
 . . . e n.º 27 783, . . .

deve ler-se:

. . . e n.º 22 783, . . .

No artigo 78.º, onde se lê:

Certificado de 2.ª classe — para as embarcações das categorias 13 a 15 e 22 a 31 do mesmo quadro.

deve ler-se:

Certificado de 3.ª classe — para as embarcações das categorias 13 a 15 e 22 a 31 do mesmo quadro.

No artigo 81.º, onde se lê:

. . . ou com equipamentos radiotelefónicos ou radiotelegráficos . . .

deve ler-se:

. . . ou com equipamentos radiotelefónicos e radiotelegráficos . . .

A seguir ao artigo 90.º e a encabeçar os artigos seguintes, deve ler-se:

TÍTULO IX

Das verbas emolumentares

A seguir ao artigo 93.º, onde se lê:

TÍTULO IX

deve ler-se:

TÍTULO X

A seguir ao artigo 98.º, onde se lê:

TÍTULO X

deve ler-se:

TÍTULO XI

No artigo 100.º, onde se lê:

. . . a par com a legislação internacional vigente e os processos da técnica científica.

deve ler-se:

. . . a par com a legislação internacional vigente e os progressos da técnica científica.

Presidência do Conselho, 6 de Junho de 1958. —
 O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 41 679

A erupção vulcânica da ilha do Faial ocasionou a invasão pelas cinzas de uma extensa área de terrenos agrícolas, com perda de cerca de 1200 ha de pastagens e culturas e diminuição em mais de 500 ha da superfície agricultável de que a ilha dispunha para a produção de alimentos e para a criação de gados.

Tais circunstâncias, implicando ainda a paralisação das actividades normais de uma parte importante da população, criaram uma perturbação grave na economia da ilha, cuja base essencial é constituída pela exploração agro-pecuária.

Aos efeitos da erupção vulcânica vieram somar-se ulteriormente os de abalos sísmicos de grande intensidade, que não só agravaram a situação criada — pelas deslocções a que obrigaram as populações e os gados — como provocaram novos danos materiais de grande vulto.

Assim, o número das habitações danificadas pelos sismos — das quais cerca de metade totalmente destruídas — é superior a seiscentas, verificando-se outros estragos importantes, sobretudo em edifícios públicos, vias de comunicação, serviços de abastecimento público e instalações portuárias.

Em presença da extensão dos prejuízos, reconhece o Governo a necessidade de providências especiais e urgentes, com o fim de restabelecer, tão rapidamente quanto possível, a economia da ilha e as condições de vida normal dos seus habitantes, habilitando ao mesmo tempo a administração local a prolongar, enquanto for necessário, as medidas de emergência diligentemente empreendidas desde o primeiro momento em benefício das populações sinistradas.

Para este efeito é aprovado pelo presente diploma um plano de acção imediata para cuja execução são assegurados os meios financeiros indispensáveis e estabelecidas outras disposições especiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a despendere até ao montante de 22:100.000\$ com a execução das medidas imediatas para ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelas erupções vulcânicas e abalos sísmicos na ilha do Faial, em conformidade com o plano enunciado no artigo seguinte e nos termos das demais disposições do presente diploma.

Art. 2.º O plano a que se refere o artigo 1.º compreende:

a) Recuperação económica:

Recuperação das zonas de cultura menos atingidas pelas cinzas, reconstituição de pastagens destruídas, arroteia de terrenos incultos susceptíveis de imediata utilização e execução de segundas culturas em terrenos agrícolas não afectados pelas cinzas, incluindo prestação de assistência técnica, cedência de equipamento mecânico, concessão de prémios e fornecimento de adubos e sementes aos utentes das terras interessadas.

Aquisição de equipamento de lavoura mecânica e de desidratação e enfardamento de forragens.

Aquisição de forragens.

Construção de silos-trincheiras para armazenamento de forragens.

Estudo das condições de recuperação para a agricultura das terras invadidas pelas cinzas, incluindo a criação de campos experimentais.

b) Edificações:

Reconstrução, grande reparação e beneficiação das habitações rurais e edifícios públicos atingidos pelos efeitos dos sismos.

Construção de cinquenta habitações para trabalhadores na cidade da Horta.

Execução dos trabalhos de urbanização necessários nos aglomerados populacionais afectados pelos sismos.

c) Obras públicas:

Reparação de estradas e caminhos, incluindo a reconstrução e reparação de obras de arte e de muros.

Reparação de captações e de redes de abastecimento de água e de outras instalações de serviço público.

Reparação e beneficiação de instalações portuárias.

Beneficiação e adaptação de instalações para o alojamento provisório das populações sinistradas.

Execução de um programa de melhoramentos locais para absorção imediata da mão-de-obra desocupada.

Aquisição de viaturas automóveis de carga para a execução do plano.

d) Assistência:

Fornecimento de alimentos, artigos de vestuário e medicamentos e execução de outras medidas de assistência às populações sinistradas.

Aquisição de uma ambulância.

Art. 3.º A execução das medidas de recuperação económica que constituem a alínea *a)* do plano será assegurada pela Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta, por intermédio de uma brigada técnica a nomear pelo Ministro da Economia e de que farão parte, além do respectivo chefe, o director da Estação Agrária da Horta ou o seu substituto e o intendente de pecuária da Horta.

§ 1.º Os vencimentos ou gratificações dos componentes da brigada técnica serão fixados por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 2.º O pessoal auxiliar necessário ao funcionamento da brigada técnica será contratado ou assalariado nos termos e com as remunerações que forem aprovados pelo Ministro da Economia, mediante proposta da Junta Geral.

Art. 4.º A execução dos trabalhos compreendidos na alínea *b)* do plano a que se referem os artigos 1.º e 2.º será confiada a uma delegação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, com sede na cidade da Horta.

§ 1.º A delegação será constituída por pessoal destacado dos quadros do Ministério das Obras Públicas ou requisitado a outros serviços do Estado, ou ainda, para o efeito, contratado ou assalariado para as categorias e nas quantidades que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º Os funcionários destacados ou requisitados serão considerados em comissão de serviço pelo tempo que for fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas. O serviço prestado na delegação será contado, para todos os efeitos legais, como se nos respectivos quadros de origem se mantivessem.

§ 3.º Ao chefe da delegação e ao restante pessoal destacado ou requisitado serão abonadas gratificações a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, com a aprovação do Ministro das Finanças.

§ 4.º A delegação requisitará mensalmente os duodécimos das dotações anuais a aplicar na execução das

obras a seu cargo, sendo-lhe atribuído um fundo permanente correspondente a dois duodécimos.

§ 5.º As importâncias processadas a favor da delegação serão depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na cidade da Horta.

Todos os documentos relativos a levantamento de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo chefe e pelo encarregado da contabilidade da delegação.

§ 6.º O chefe da delegação e o encarregado da contabilidade, como responsáveis pela administração, prestarão contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, através da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 7.º Os saldos resultantes das dotações que não forem totalmente gastas em cada ano transitarão para o ano seguinte.

§ 8.º Poderá o chefe da delegação autorizar despesas com obras ou com aquisição de material até 100.000\$, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

Art. 5.º A execução dos trabalhos abrangidos pela alínea c) do plano a que se referem os artigos 1.º e 2.º será assegurada pela Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta, que, para o efeito, poderá contratar

ou assalariar o pessoal indispensável, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 6.º Ficará a cargo do Governo Civil do distrito autónomo da Horta a execução das medidas incluídas na alínea d) do plano.

Art. 7.º Ao pessoal a contratar ou a assalariar, nos termos do § 2.º do artigo 3.º, do § 1.º do artigo 4.º e do artigo 5.º, que, à data do contrato ou assalariamento, não resida na ilha do Faial serão satisfeitas as competentes despesas de transporte desde o local de embarque. A este pessoal e ao destacado ou requisitado ao abrigo do § 1.º do artigo 4.º será aplicável o disposto nos artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 31 654, de 20 de Novembro de 1941.

Art. 8.º As despesas gerais inerentes à execução das diferentes alíneas do plano serão suportadas pelas dotações a estas destinadas, mas não poderão exceder para cada alínea 6 por cento do respectivo total efectivamente despendido.

Art. 9.º A distribuição da importância global fixada no artigo 1.º pelas diferentes alíneas do plano e o escalonamento das respectivas anuidades obedecerão ao estabelecido no seguinte mapa:

(Em contos)

Alíneas do plano	Incumbência da execução	Dotações globais	Anuidades		
			1958	1959	1960
a) Recuperação económica	Junta Geral do distrito	3 500	2 500	1 000	—
b) Edificações	Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização	12 500	4 000	4 500	4 000
c) Obras públicas	Direcção de Obras Públicas da Horta	4 100	4 100	—	—
d) Assistência	Governo Civil do distrito	2 000	2 000	—	—
	<i>Totais</i>	22 100	12 600	5 500	4 000

§ 1.º As anuidades da dotação consignada à alínea a) do plano serão inscritas no orçamento do Ministério da Economia e serão postas à disposição da Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta como subsídios não reembolsáveis mediante simples despacho do Ministro da Economia, uma vez aprovado por este os respectivos programas de aplicação, através de folhas processadas pela Secretaria-Geral do Ministério.

§ 2.º As anuidades correspondentes às alíneas b) e c) do plano serão inscritas em capítulo especial do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas, para serem utilizadas em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 5.º, respectivamente, mediante programas e projectos a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 3.º A dotação correspondente à alínea d) do plano será utilizada sob a forma de subsídio não reembolsável custeado pelo Fundo de Socorro Social, que será posto à disposição do Governo Civil mediante simples despacho do Ministro do Interior.

Art. 10.º Os encargos com a execução do plano descrito no artigo 2.º, na parte relativa às alíneas a), b) e c), poderão ser custeados pelas disponibilidades existentes em saldos de contas de anos económicos findos.

Art. 11.º É concedida isenção de direitos, nos termos da legislação aplicável, e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º, 12.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, às máquinas, utensílios e outro material que devam ser importados para a execução do disposto no presente diploma e que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade ou dentro dos prazos previstos para a sua entrega.

§ único. Os serviços interessados enviarão à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em quadruplicado, discriminativas do material de cada remessa, acompanhadas de informação que mencione o contrato ou a autorização ministerial ao abrigo dos quais é feita a importação e confirme que aquele material se destina aos fins deste decreto-lei.

Art. 12.º É declarada, sem mais formalidades, a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 13.º As casas para trabalhadores construídas na cidade da Horta ao abrigo da alínea b) do plano, nos termos do artigo 2.º, serão entregues à Santa Casa da Misericórdia daquela cidade para serem exploradas no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 578, de 4 de Abril de 1946.

O produto líquido das rendas ficará cativo para a construção de instalações de interesse social, segundo programa a aprovar pelo Governo.

Art. 14.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.